



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

**PARECER – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - NR 128/2026 DE 26 DE MAIO DE
2026**

PROCESSO LEGISLATIVO. PROPOSITURA QUE “INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CALDAS NOVAS A CAMPANHA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE O CÂNCER DE TIREOIDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

1. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária (PLO) NR 128/2026 de 26 de maio de 2026, de autoria da vereadora Cristiane da Cruz Gomes Vieira e vereador Murillo Henrique de Godoy que “Institui no Âmbito do Município de Caldas Novas a Campanha Municipal de Conscientização Sobre o Câncer de Tireoide e dá Outras Providências.”

O projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

Até o momento, não foram recebidas emendas.

É o relatório no essencial.

2. Análise

Primordialmente, cumpre salientar que o exame desta Comissão compreende somente à matéria jurídica envolvida, no âmbito de sua competência, tendo por base os documentos juntados.

Feitos os esclarecimentos pertinentes, cumpre salientar que a propositura em análise visa instituir, no âmbito do Município de Caldas Novas, a Campanha Municipal de Conscientização sobre o Câncer de Tireoide. A campanha será realizada anualmente no mês de maio e tem como objetivos orientar a população sobre prevenção, diagnóstico precoce e tratamento da doença.

A propositura estabelece diretrizes essenciais para o fortalecimento da saúde pública, abrangendo desde a ampla disseminação de informações e o incentivo ao autoexame até o enfrentamento direto dos mitos e desinformações, além



da promoção de palestras educativas e da capacitação contínua de profissionais da área. Trata-se de um conjunto de ações integradas que não apenas informam, mas transformam comportamentos e salvam vidas.

O projeto em análise, trata de matéria de interesse local, qual seja, a promoção de campanhas de saúde pública e conscientização, inserindo-se na competência municipal prevista no artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal. A Lei Orgânica Municipal de Caldas Novas igualmente assegura ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A propositura limita-se a instituir diretrizes para campanha de conscientização, sem criar cargos, modificar órgãos ou impor a realização de serviços específicos pela administração de forma a vincular a atuação administrativa, o que afasta a inconstitucionalidade formal. Cuida-se, em verdade, de norma programática, que autoriza o Executivo a promover a campanha, não lhe impondo obrigação inarredável de realizar todos os atos descritos.

A proposta está em consonância com o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, que eleva a saúde à condição de direito fundamental de todos e impõe ao Estado o dever de promovê-la por meio de políticas sociais e econômicas que assegurem sua efetivação.

Nesse contexto, a campanha sobre o câncer de tireoide revela-se medida salutar e oportuna, ao atuar diretamente na prevenção e na informação da população.

Ademais, a iniciativa encontra sólido amparo no artigo 23, inciso II da Constituição Federal, que estabelece a competência comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para a execução de ações e serviços de saúde, especialmente no âmbito das políticas preventivas.

Diante do exposto, a propositura mostra-se juridicamente adequada, socialmente necessária e economicamente eficiente, cumprindo os objetivos constitucionais de promoção da saúde.

Outrossim, a propositura atende aos aspectos que o Regimento Interno atribui a esta Comissão analisar. Portanto, encontra-se regular e ordem à tramitação deste Projeto de Lei, cuja matéria veiculada se amolda aos Princípios e



Competência Legislativa que são assegurados ao Município, consoante regra prevista no artigo 30 da Constituição Federal e artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Em vista disso, a proposta possui oportunidade e conveniência, não apresentando nenhum óbice de natureza legal ou constitucional, uma vez que a matéria foi devidamente analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação no que tange a constitucionalidade e jurisdição.

3. Conclusão

Ante o exposto, a Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social, em reunião, opina pela aprovação e, no mérito, pela possibilidade jurídica de tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei Ordinária – NR 128, de 26 de maio de 2026, na forma da propositura originária.

É o parecer opinativo, salvo melhor juízo.

Caldas Novas, 18 de agosto de 2026.

Cristiane da Cruz Gomes Vieira
Presidente da Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social

João Henrique Muniz
Relator da Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social

Lindomar Antônio da Silva
Membro da Comissão de Saúde, Higiene e Assistência Social